



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 19 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.946

Recurso nº - 45.100 - IRF - Ano de 1979

Recorrente - ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Distribuição automática de lucros anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983. Em se tratando de firma individual ou sociedade não anônima, o tratamento tributário é o prescrito para a incidência do imposto devido pelas pessoas físicas titulares do direito de participação, na proporção do capital de cada um.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-007.824/84-36

RECURSO Nº: 45.100

ACÓRDÃO Nº: 101-75.946

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase em que se encontram, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto exclusivamente na fonte, relativo ao exercício de 1979, manifestando-se a Recorrente inconformada, já não mais com a legitimidade da base de cálculo do tributo, mas com a natureza da incidência, que pretende ser a do imposto devido pelas pessoas físicas, na proporção da participação de cada um de seus sócios na sociedade.

Trata-se da cobrança do imposto na fonte, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, incidente sobre omissão de receita apurada, por procedimento de ofício, nos livros e documentos de escrituração da Recorrente e, na forma da lei, considerada automaticamente distribuída, como lucro, a seus sócios.

Nos autos consta certificada a extinção, pelo pagamento do crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas formalizado com base na referida omissão de receita.

Por suas razões de recorrer, sem contraditar a legitimidade da incidência do imposto sobre a renda, protesta a Recor-

Acórdão nº 101-75.946

rente quanto a natureza do tributo que, a seu ver, é o devido pela pessoa física de cada um de seus sócios e não o devido unicamente na fonte e de sua exclusiva responsabilidade.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

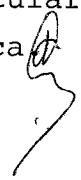
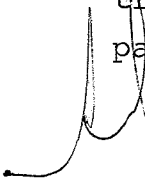
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, assiste plena razão à Recorrente.

O tratamento tributário instituído pelo artigo 8º, do Decreto nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, e mantido inalterado em artigo de igual número do Decreto nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, por definir nova hipótese de incidência, só pode ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação do primeiro diploma legal citado, isto é, a partir de 20 de outubro de 1983.

Entendemos, portanto, insubsistente o crédito tributário nestes autos questionado, porque incorretamente identificado o seu sujeito passivo.

A época da ocorrência do fato gerador da obrigação causa da exigência contestada, vale dizer: em 31.12.1979, data do balanço da pessoa jurídica (no caso a Recorrente) em que a diferença apurada por omissão de receita foi considerada automaticamente distribuída a seus sócios, vigia a norma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 5.844/43, matriz do artigo 34, inciso I, do Decreto número 85.450, de 04.12.80, prescrevendo sujeição dos lucros distribuídos sob qualquer modalidade pelas pessoas jurídicas à tributação do imposto devido pelas pessoas físicas. Sob tal comando, desta feita, a relação jurídica gerada tem como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa ou as pessoas físicas titulares do direito de participação nos resultados da pessoa jurídica.

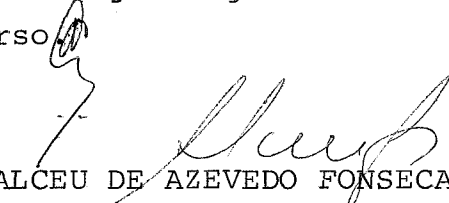


Acórdão nº 101-75.946

Aplicando-se, como de fato foi aplicada na exigência que neste se questiona, a ordem jurídica inaugurada pelo Decreto nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, o polo oposto à Fazenda Nacional, isto é, o sujeito passivo no crédito tributário assim formalizado, obviamente, se constituiu na própria pessoa jurídica distribuidora dos lucros, visto ser ela a pessoa obrigado por lei ao pagamento do imposto devido exclusivamente na fonte.

De se considerar, ainda, ser irrelevante encontrar-se já em vigor a norma instituída pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064/80, quando da apuração da diferença considerada automaticamente distribuída aos sócios, posto que, em se tratando de lucros do exercício financeiro de 1980, a oportunidade da aplicação da lei se subordina à regra do artigo 144, da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), que estabelece: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Diante do exposto e à vista da natureza do tributo e identificação do sujeito passivo impróprias, na formalização do crédito tributário cuja exigência neste se questiona, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.